



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 481.686 - SP (2018/0320301-0)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**IMPETRANTE** : ANA PAULA DE HOLANDA  
**ADVOGADO** : ANA PAULA DE HOLANDA - SP324851  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : ANTENOR FERREIRA DE ARRUDA

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE FALTA DE ELEMENTOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. RÉU FORAGIDO. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. Reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade delitiva acarretaria, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, impróprio na via do *habeas corpus*.

2. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso, que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do Agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública.

3. No caso, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta ao enfatizar a grande quantidade de material ilícito apreendido, consistente em 4,040 kg (quatro quilos e quarenta gramas) de cocaína, além de materiais voltados para a produção e distribuição da droga.

4. O Paciente permanece foragido, a indicar que pretende se furtar à perseguição criminal do Estado, o que evidencia a necessidade da prisão para garantia de aplicação da lei penal.

5. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

6. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

7. Ordem de *habeas corpus* denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

**MINISTRA LAURITA VAZ**

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### HABEAS CORPUS Nº 481.686 - SP (2018/0320301-0)

IMPETRANTE : ANA PAULA DE HOLANDA  
ADVOGADO : ANA PAULA DE HOLANDA - SP324851  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : ANTENOR FERREIRA DE ARRUDA

### RELATÓRIO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANTENOR FERREIRA DE ARRUDA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido nos autos do *Habeas Corpus* n.º 2218155-09.2018.8.26.0000.

Consta dos autos que o Juiz de primeiro grau decretou a prisão preventiva do Paciente, e dos corréus, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, 34, *caput*, c.c. o art. 40, inciso III, da Lei n.º 11.343/2006, na forma dos arts. 29, *caput*, e 69, *caput*, do Código Penal. Isso porque supostamente tinham em depósito e guardavam, sem autorização, 4,040kg (quatro quilos e quarenta gramas) de cocaína (fls. 28-30).

O pedido de revogação da custódia cautelar foi indeferido (fls. 31-32).

Irresignada, a Defesa apresentou *habeas corpus*, ao qual o Tribunal de origem denegou a ordem (fls. 22-27).

Nas razões deste *writ*, a Defesa sustenta que inexistente prova de que o Paciente seja autor dos delitos que lhe são imputados.

Alega que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, uma vez que calcada tão somente na gravidade abstrata e hediondez do delito.

Pondera que o Paciente é primário, possui atividade lícita e residência fixa no distrito da culpa.

Assim, pugna pela possibilidade, na espécie, de aplicação de uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Requer, em liminar e no mérito, que seja declarada ilegal a prisão preventiva e expedido o alvará de soltura.

A liminar foi indeferida às fls. 96-100.

Apresentadas as informações pelas instâncias ordinárias às fls. 106-127.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 129-133, opina pela denegação da ordem de *habeas corpus*.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 481.686 - SP (2018/0320301-0)**

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE FALTA DE ELEMENTOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. RÉU FORAGIDO. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. Reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade delitiva acarretaria, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, impróprio na via do *habeas corpus*.

2. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso, que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do Agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública.

3. No caso, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta ao enfatizar a grande quantidade de material ilícito apreendido, consistente em 4,040 kg (quatro quilos e quarenta gramas) de cocaína, além de materiais voltados para a produção e distribuição da droga.

4. O Paciente permanece foragido, a indicar que pretende se furtar à perseguição criminal do Estado, o que evidencia a necessidade da prisão para garantia de aplicação da lei penal.

5. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

6. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

7. Ordem de *habeas corpus* denegada.

### VOTO

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

De início, quanto à tese relativa à suposta negativa de autoria e de participação, cumpre salientar que, nos termos da jurisprudência desta Corte, é *"incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos"* (HC 456.789/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 17/09/2018).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva do Paciente, assim fundamentou (fls.29-30):

*"Consta dos autos que Rodrigo foi preso em flagrante delito no local dos fatos e, extrajudicialmente, na presença de seu advogado constituído, contou que há quatro ou cinco meses alugara uma edícula localizada nos fundos de sua casa para LUÍS DE CARVALHO, que tem um veículo VW/UP, cor vermelha e reside no condomínio Reino da Escócia, conjunto Manoel Pena. Informou que a locação fora feita em conjunto com o indivíduo ANTENOR DE TAL, que tem uma Montana cor preta, e que, provavelmente, utiliza este veículo para transportar drogas. Afirmou que alugou o bem por R\$ 400,00 mensais, mas quem pagava era LUIS DE CARVALHO. Disse que há dois meses descobriu que eles guardavam drogas na edícula e, então, pediu-lhes para retirarem o entorpecente de lá, mas não foi atendido, recebendo variadas desculpas. Disse que tem conhecimento que LUIS DE CARVALHO foi preso em 2014 na Operação denominada OPERAÇÃO ESCORPIÃO, bem como descreveu Luís e Antenor fisicamente, bem como afirmou que ambos frequentavam o local (fl. 04).*

*Além da palavra do corréu Rodrigo em relação à autoria delitiva atribuída aos acusados LUÍS CARLOS DE CARVALHO BUENO e ANTENOR FERREIRA DE ARRUDA, há o relatório de investigação baseado nos dados colhidos no aparelho de celular de Rodrigo, apreendido no dia do seu flagrante e periciado, conforme laudo de fls. 116/121. Em sobredito relatório, estão descritos diálogos entre Rodrigo e Luis Carlos, versando sobre o 'laboratório' de cocaína que funcionava na edícula alugada por aquele a este.*

*[...]*

*Ainda, em relação ao corréu **ANTENOR FERREIRA DE ARRUDA**, além dos diálogos acima mencionados, no qual ele é indicado como um dos 'meninos', consta do mencionado Relatório de Investigação que pesquisas realizadas em diligências de campo, na portaria do condomínio em que **Luís Carlos** mora, indicaram que este **recebeu um visitante que ocupava uma pick up GM Montana, cor preta, placas EVJ-3660, registrada em nome de Pedro de Sousa Filho Equipamentos e Informática ME. A Polícia apurou, sobre tal veículo, que ele era utilizado por Antenor, conforme registros no RDO nº 1755/2017, registrado na Delegacia de Defesa da Mulher desta cidade.***

*Sendo assim, por entender que há indícios suficientes da autoria delitiva em relação a LUÍS CARLOS DE CARVALHO BUENO e ANTENOR FERREIRA DE ARRUDA, especialmente porque os diálogos extraídos do celular de Rodrigo corroboram a versão de seu interrogatório extrajudicial, e também havendo prova da materialidade delitiva em razão da droga e petrechos apreendidos no local, bem como por estarem preenchidos os requisitos objetivos da prisão processual, dada a natureza dos crimes apurados, é caso de deferimento das prisões preventivas representadas.*

*Ressalto que a prática dos delitos pelos quais respondem os denunciados coloca em risco a ordem pública, com a disseminação do uso de entorpecentes, expondo a sociedade e as famílias a situações*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

degradantes, já que o comércio ilícito de drogas afeta a saúde pública, além de fomentar a prática de outros delitos.

**Além disso, há informação nos autos de que o corréu Antenor se encontra foragido, sendo necessária a sua prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal.**

Nestes termos, presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, decreto a prisão preventiva dos acusados **LUÍS CARLOS DE CARVALHO BUENO e ANTENOR FERREIRA ARRUDA.**" (Sem grifos no original)

Por sua vez, o Magistrado de piso, ao indeferir o pleito de revogação da prisão preventiva, consignou o seguinte (fls. 31-32):

"[...]

As prisões preventivas outrora decretadas foram fundamentadas na necessidade de resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

**De fato, foram reunidos, até agora, indícios suficientes da autoria delitiva, em relação aos três imputados, além de prova robusta da materialidade dos crimes descritos na denúncia** (conforme laudos periciais acostados aos autos a fls. 62/63, 116/121, 136/138, 206/208).

Com relação a Rodrigo, preso em flagrante delito porque no seu imóvel residencial funcionava o laboratório de preparação de cocaína descrito na denúncia, primariedade, residência fixa e exercício de atividade lícita, não afastam, por si sós, a necessidade da custódia cautelar.

Isso porque o imputado, pelo que se apurou até agora, estava devidamente aparelhado para a prática de crime de tráfico de drogas, associado aos demais denunciados, mantendo um equipado laboratório de preparo e embalo de cocaína em sua própria residência. Em seu poder, **foram apreendidos, além de grande quantidade de droga, maquinários, insumos e petrechos usados no preparo de cocaína, indicando grande articulação no exercício do comércio de drogas**, já que, além do comércio em si, os associados preparavam e embalavam a droga para posterior distribuição.

Por sua vez, os denunciados **Luis Carlos e Antenor**, pelo que se apurou e se extraiu do detalhado interrogatório do flagrantado Rodrigo, **estavam associados no preparo, embalo e comércio da referida droga**, conforme exposto na decisão de fls. 128/130. **Rodrigo indicou expressamente como seus comparsas Luis Carlos e Antenor, fornecendo, ainda, informações que possibilitaram a identificação destes pela equipe da Delegacia Especializada.**

Assim, presentes os requisitos legais, conforme já exposto nas decisões anteriores que decretaram as prisões preventivas, e **havendo necessidade de preservar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal (lembrando que Antenor está foragido)**, mantenho, por suas próprias razões, as prisões decretadas.

Ressalto que a concessão das cautelares distintas da prisão não são recomendáveis e nem adequadas para o caso em comento. Com efeito, a ação policial desmantelou um equipado laboratório de preparo de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*cocaína, interrompendo um fecundo negócio de preparação e distribuição da droga em larga escala. Necessária a prisão processual dos denunciados para impedir possível rearticulação visando à continuidade dos negócios espúrios, preservando-se, deste modo, a ordem pública." (Sem grifos no original).*

Como se observa, não assiste razão à Defesa em seu argumento de que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, pois, ao contrário do alegado, verifica-se que a prisão preventiva **não** está calcada tão somente na gravidade abstrata e hediondez do delito.

De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, considera-se idônea a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na **natureza** e na **quantidade** dos entorpecentes apreendidos e em dados concretos que demonstrem a necessidade da medida extrema, notadamente quando esses fatos constituam indícios suficientes de que o agente é integrante de associação para o tráfico de drogas e faz deste o seu meio de vida.

Nesse sentido:

*"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, RECEPÇÃO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NULIDADE NO CUMPRIMENTO DA ORDEM DE BUSCA E APREENSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO.*

*[...]*

*3. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.*

*5. Caso em que a prisão cautelar foi mantida em razão da gravidade concreta das condutas imputadas, notadamente pela apreensão de elevada quantidade de drogas (cerca de 316g de maconha e 1.171,881g de cocaína) e de material voltado para a produção e comercialização dos entorpecentes, além de uma pistola, acessórios e munições. Ainda, de acordo com o decreto, os objetos apreendidos por ocasião do flagrante indicam que o paciente e seus irmãos se dedicavam ao refino da droga por meio de um laboratório instalado na residência. Ademais, o paciente é reincidente em crime de tráfico de entorpecentes, o que denota o risco de reiteração. Precedentes.*

*6. Habeas corpus não conhecido." (HC 440.942/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018, sem grifos no original.)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS (APREENSÃO DE COCAÍNA E BALANÇA DE PRECISÃO). AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Na espécie, a medida extrema foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas extraídas do flagrante - o paciente foi preso com 95,01g de cocaína, uma balança de precisão, diversas embalagens utilizadas na preparação e comercialização de drogas e R\$ 319,00 reais. Prisão preventiva mantida para a garantia da ordem pública. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido." (HC 479.768/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 13/12/2018; sem grifos no original)

No caso em análise, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta ao enfatizar a grande quantidade de material ilícito apreendido, consistente em 4,040 kg (quatro quilos e quarenta gramas) de cocaína, além de materiais voltados para a produção e distribuição da droga.

Assim, a manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso, que, pelas características delineadas, retratam, **in concreto**, a periculosidade do Agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública. Não há, desse modo, razão jurídica que permita a concessão do writ.

Ademais, consta nos autos que o Paciente permanece foragido do distrito da culpa, a indicar que pretende se furtar à persecução criminal do Estado.

Confirmam-se:

*"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO CONSUMADO E TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RÉU FORAGIDO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. HABEAS CORPUS DENEGADO.*

1. No procedimento do habeas corpus não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

2. Não se conhece da alegada falta de justa causa, pois matéria não enfrentada pela Corte de origem, não podendo ser analisada diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.

3. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, consistente na condição de foragido do paciente, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

4. A condição de foragido do paciente afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na conclusão do inquérito policial.

5. Habeas corpus denegado, recomendando celeridade na conclusão da fase investigatória." (HC 421.039/SE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 09/10/2018, sem grifos no original.)

Ressalte-se, ainda, que a existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

Esse é o entendimento desta Corte:

*"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS E CONSUMADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO. ATIPICIDADE, CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE OU AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA OU PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE CONCRETA. VÍTIMAS SOBREVIVENTES. INSTRUÇÃO NÃO CONCLUÍDA. HISTÓRICO DE AGRESSIVIDADE. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.*

[...]

3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

4. Na esteira do entendimento adotado por esta Corte Superior, a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*residência fixa e ocupação lícita, não têm o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar sua necessidade, como no presente caso. Precedentes.*

5. *Recurso ordinário improvido.*" (RHC 96.106/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018, sem grifos no original.)

Por fim, demonstrada pelas instâncias de origem, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

Confirmam-se:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

[...]

2. *Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.*

3. *Habeas corpus denegado.*" (HC 447.701/AL, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe de 21/08/2018; sem grifos no original).

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0320301-0

**HC 481.686 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15003521620188260530 20180000916686 22181550920188260000

EM MESA

JULGADO: 26/02/2019

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : ANA PAULA DE HOLANDA                       |
| ADVOGADO   | : ANA PAULA DE HOLANDA - SP324851            |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE   | : ANTENOR FERREIRA DE ARRUDA                 |
| CORRÉU     | : RODRIGO PEREIRA DA COSTA                   |
| CORRÉU     | : LUIS CARLOS DE CARVALHO BUENO              |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.